



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER Nº. 025/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 031/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO 018/2022

Requerente: comissão de licitação

Ementa: análise de processo licitatório, processo administrativo – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE CAPACITADOS, PARA READEQUAR PARTE DO SISTEMA ELÉTRICO DO CEI MÁRCIO ALESSANDRO GOMES MACHADO - DISPENSA** de licitação – caracterização do art. 24 inciso I, da Lei Federal nº. 8666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018.

I- relatório: em apreciação desta Comissão de licitação, consulta formulada, através de processo administrativo, para – contratação de empresa especializada, com profissionais devidamente capacitados, para readequar parte do sistema elétrico do CEI Márcio Alessandro Gomes Machado – a empresa J CARDOSO DOS SANTOS & CIA LTDA apresentou o valor global de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica Municipal para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais na tramitação dispensabilidade de licitação.

O presente parecer versa sobre o encaminhamento para contratação de empresa especializada, com profissionais devidamente capacitados, para readequar parte do sistema elétrico do CEI Márcio Alessandro Gomes Machado.

Com efeito, se está diante de situação de permissivo legal, em razão do valor proposto para os trabalhos. Nesse sentido, com fundamento na dispensa de licitação prescrita no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, cujo texto é o seguinte:

Artigo 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Complementando, o artigo 23 da lei 8666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Ainda, tais artigos devem ser lidos em conjunto com o Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores contidos na Lei nº 8.666/93 conforme segue:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

[...]”

Sendo assim, a nova redação dada pelo Decreto nº 9.412/2018 é bastante clara ao autorizar a dispensa no presente caso em que o contrato está estipulado no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

O caso sob consulta revela efetiva situação de que nesses casos é dispensável a presente licitação sendo esta realizada de forma direta, ou contratação direta conforme o interesse público. Portanto, a contratação direta, por ser dispensável, encontra respaldo nos artigos acima mencionados.

Em síntese, dada a importância e relevância em face ao valor sendo este inferior aos 10% abrangidos pela legislação licitatória federal, urge reconhecer a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por ser dispensável de licitação.

No entanto, verifica-se dos autos que não houve a comprovação de profissionais devidamente capacitados para o cumprimento do objeto, e que tal comprovação é condição para a contratação da empresa supracitada.

Ainda, cumpre informar que deverão ser observados pela comissão de licitação e/ou setor competente os valores apresentados, e que tais valores estejam em conformidade com os praticados no mercado, e se apresenta de maneira vantajosa para a administração, inclusive, quanto às condições de prestação dos serviços e que estão abaixo do valor percentual permitido pela lei de licitações.

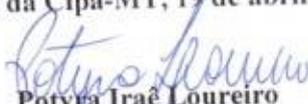
Por isso, submetido o expediente à apreciação para informação a existência de disponibilidade orçamentária, em caso positivo, somos de parecer favorável à contratação com **DISPENSA DE LICITAÇÃO** à empresa que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, qual seja, a empresa **J CARDOSO DOS SANTOS & CIA LTDA, DESDE QUE APRESENTE A COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE CAPACITADOS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO.**

Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.

À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 19 de abril de 2022.


Potyra Iraé Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910